



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126459-73.2022.8.19.0001

APELANTES: GENÉSIO RODRIGUES ANDRADE E OUTRA

APELADOS: CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA VALE-INVESTVALE E OUTRO

RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. VIA INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA E REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. A apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sob pena de inadmissão. Recurso cabível exclusivamente contra decisão monocrática proferida por relator em tribunal. artigo 1.021 do CPC. A interposição de agravo interno contra acórdão é manifestamente incabível, restando afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O manejo contra acórdão viola o princípio da taxatividade recursal e não é conhecido pelos tribunais por se tratar de equívoco intransponível. Precedentes do STJ e deste TJERJ. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, consistente no cabimento recursal. **RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelos Apelantes Genésio Rodrigues Andrade e outra contra o acórdão de id. 1573, o qual, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, mantendo intocada a sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.





Ressaltam os agravantes, em síntese, que a decisão colegiada merece reforma por divergir frontalmente do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema 1.302 (id. 1588).

É o relatório. Passo ao voto.

A apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sob pena de inadmissão.

In casu, o presente recurso não preenche requisito intrínseco de admissibilidade.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.021 do CPC, o Agravo Interno é um recursal cabível exclusivamente contra decisão monocrática proferida por relator em tribunal:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Nesse passo, ressalta-se que a interposição de agravo interno contra acórdão é manifestamente incabível, eis que viola o princípio da taxatividade recursal, não sendo conhecido pelos tribunais, por se tratar de equívoco intransponível.

Registre-se não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade, que demanda a presença de um requisito inexistente na presente hipótese, qual seja, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, o que não se verifica na espécie.

Destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.





1. O agravo interno somente é cabível contra decisão proferida monocraticamente por relator, nos termos do art. 1.021 do CPC e do art. 259 do RISTJ.
2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar manifestamente inadmissível o agravo interno interposto contra acórdão, podendo inclusive ensejar aplicação de multa por recurso manifestamente incabível.
4. Recurso não conhecido.” (PET no REsp n. 1.989.288/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR DECISÕES MONOCRÁTICAS.

I - Os arts. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ preveem o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática.

II - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

III - Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.552.676/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do

art. 258 do RISTJ e do art. 1.021 do Código de Processo Civil, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro sua interposição contra acórdão proferido por órgão colegiado. 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, “Consoante o disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática, não sendo cabível sua interposição contra decisão colegiada. Assim, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (AgRg no AgRg no REsp n. 2.017.792/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022)





3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.772.348/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)”

A jurisprudência deste TJERJ segue o mesmo posicionamento:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sob pena de inadmissão. 2. A ausência de qualquer desses requisitos autoriza que o Tribunal não conheça o recurso, dispensando-se o exame dos demais requisitos, bem como da questão de fundo. 3. Configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 4. Contra acórdão proferido por órgão colegiado, não cabe agravo interno, recurso destinado à impugnação de decisão monocrática do relator. 5. A interposição de agravo interno contra acórdão é manifestamente incabível, configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se cogitasse de seu recebimento como embargos de declaração, o recurso seria intempestivo, pois protocolado além do prazo de cinco dias previsto na legislação processual. 6. Entendimento jurisprudencial assente no STJ, conforme PET no REsp n. 1.989.288/SP, sendo relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/03/2026; e no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.552.676/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 03/03/2026. 7. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, consistente no cabimento recursal. 8. Agravo interno que não se conhece (Apelação Cível nº 0805995-29.2023.8.19.0202. Relator Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 04/08/2026. Data da publicação: 04/08/2026).





Trata-se de agravo interno (evento 32) interposto contra acórdão (evento 26) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrente, mantendo íntegra a decisão proferida pelo juízo singular, que indeferiu o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, formulado pelo recorrente. Desnecessária a intimação da parte agravada em contrarrazões, uma vez que o presente agravo interno não merece sequer ser conhecido. Com efeito, para que um recurso seja conhecido, de modo a permitir o exame do mérito do mesmo, devem ser atendidos alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais, o cabimento, que significa a existência de um provimento judicial capaz de ser atacado por recurso, ou seja, a existência de um recurso previsto em lei, e ser este o meio adequado à impugnação daquela espécie de decisão. Excepcionalmente, admite-se o recebimento de recurso inadequado, como se adequado fosse, em razão do princípio da fungibilidade, desde que não haja erro grosseiro e não tenha precluído o prazo para sua interposição. O erro grosseiro, por sua vez, está relacionado à inexistência de dúvida objetiva sobre o cabimento do recurso, capaz de gerar uma interpretação equivocada da lei processual e o uso incorreto do mesmo. O recurso de agravo interno tem lastro no art. 1.021, do Código de Processo Civil, que prevê sua utilização em face de decisão monocrática, proferida pelo Relator, com vistas a submeter o caso à apreciação do órgão colegiado competente para o julgamento do recurso. No caso, o ato recorrido é um acórdão unânime do Colegiado da Câmara, restando flagrante a inadequação do recurso de agravo interno, o que não pode sequer ser relevado, em razão da caracterização de erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme jurisprudência pacificada deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO TEMA 1.199/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser cabível a interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado. Conforme preceituam os arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno. Configura, assim, erro grosseiro a sua interposição. 2. Apesar de não conhecido o recurso, a aplicação da Lei 14.230/2021, consoante determinou o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1.199, alcança c





processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória. 3. A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória. 4. Agravo interno não conhecido, julgando-se, de ofício, improcedentes os pedidos em relação a todos os demandados. (AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.582.376/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso manifestamente inadmissível. Configuração de erro grosseiro. Contra acórdão unânime em agravo de instrumento cabe Recurso Especial. Súmula 86 do STJ. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por inexistir dúvida objetiva sobre o recurso cabível. **RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.** (0003141-85.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 09/05/2024 - Data de Publicação: 14/05/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC em face de acórdão de desprovimento de agravo interno desta Corte. 2. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática (arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ), de modo que é inadmissível para impugnar acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior" (AgInt no AgRg nos EDcl na Rcl 15.978/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/11/2018). 4. Recurso manifestamente inadmissível, impondo-se a majoração da multa já aplicada, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, para





montante equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 5. Recurso não conhecido, com aplicação de multa. (ARE no AgInt no AREsp n. 2.510.644/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, manifestamente inadmissível, monocraticamente, na forma do art. 932, III do CPC. Recolha o agravante as custas judiciais referentes ao presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa. Rio de Janeiro, data da assinatura digital (Agravamento de Instrumento nº 3006893-43.2026.8.19.0000. Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento 31/07/2026. Data da publicação 31/07/2026).

A propósito, sobre o tema, este relator teve oportunidade de se pronunciar:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM BASE NO TEMA 1.414 DO STJ. DESCABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO ENSEJA AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, SENDO O CASO DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 0802423-93.2024.8.19.0052. Rel. Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 27/07/2026. Data da publicação: 27/07/2026)

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CÍVEL, COM AMPARO NO ART. 1.021, DO CPC. Recurso manifestamente inadmissível. Apelação julgada pelo Colegiado, por unanimidade de votos. Configuração de erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por inexistir dúvida objetiva sobre o recurso cabível. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE (Apelação Cível nº 0802379-58.2023.8.19.0004. Rel. Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro. Órgão julgador: Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 27/03/2025 Data de Publicação: 01/04/2025"





Dessa forma, não se conhece do agravo interno, porquanto ausente requisito intrínseco de admissibilidade, considerando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, diante do erro grosseiro evidenciado.

Isso posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o agravo interno, por ausência de cabimento recursal, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

